

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO: PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL**

*Resumo expandido apresentado durante o I Encontro Ciências Jurídicas e Sociais em Conexão: Desafios da Interdisciplinaridade na Pós-Graduação, realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2016 como parte do Congresso Acadêmico Integrado de Inovação e Tecnologia – CAIITE, da Universidade Federal de Alagoas.*

*Bruno de Lima Acioli*

*Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas - UFAL*

### **INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, tem-se discutido no mundo inteiro a questão da privacidade na era digital, sobretudo no espaço da internet. A partir das críticas à superexposição das pessoas e à atividade invasiva de sites, empresas de internet e aplicativos, alguns juristas e especialistas apontam possíveis soluções para se reestabelecer um grau razoável de controle dos usuários sobre suas informações pessoais. Um dos mais destacados professores a articular várias destas soluções e correlacioná-las é o jurista Mayer-Schönberger, que, a partir da ideia de um “direito ao esquecimento”, pretende incentivar o direito, o mercado e a sociedade civil a repensar o papel da memória digital na sociedade da informação, desenvolvendo mecanismos jurídicos e sociais para se reintroduzir o esquecimento ao mundo digital.

### **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para esta pesquisa, foi usada como referência base a principal obra sobre o assunto: o livro de Mayer-Schönberger, *Delete: the Virtue of Forgetting in the Digital Age* (delete: a virtude do esquecimento na era digital). Neste livro, o autor compila vários das principais sugestões apresentadas por especialistas para enfrentar a persistência da memória digital e possibilitar aos usuários de internet que exerçam seu direito ao esquecimento.

Os argumentos jurídicos que concebem o direito ao esquecimento se afirmam à luz da constitucionalização do Direito Privado, método que confere enfoque constitucional às questões de natureza civil, contemplando o problema da privacidade na era digital a partir de uma nova perspectiva, que rompe com o contratualismo civilista clássico, em favor de um maior compromisso na proteção dos direitos da personalidade.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em uma era em que sociólogos alertam sobre o “fim da privacidade” (BAUMAN, 2013,

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

p. 107), as proposituras apresentadas por juristas e especialistas, compiladas por Mayer-Schönberger, visam, em sua essência, atingir os dois elementos perdidos com a memória digital permanente: poder (sobre as informações) e tempo (de duração das informações).

Ao longo de sua obra, Mayer-Schönberger (2009, p. 128-163) expõe as principais propostas desenvolvidas para se devolver ao usuário o controle sobre suas informações: a abstinência digital, o ajustamento cognitivo, as leis sobre autodeterminação informativa – principal solução defendida por juristas brasileiros, como Daniel Bucar (2013, p. 7-9) –, o uso de ferramentas de proteção da propriedade digital sobre as informações pessoais e a criação de legislação regulatória da ecologia da informação na internet, entre outros.

Das propostas com fundo jurídico, as leis que agem diretamente sobre a arquitetura de internet se apresentam, de fato, como solução rápida e atraente para o problema da memória digital. Todavia, irreconhecivelmente, a questão central do direito ao esquecimento lida com direitos fundamentais colidentes expressamente reconhecidos na Constituição Federal brasileira.

## CONCLUSÕES

Propostas de fundo comportamental como a “abstinência digital” e o “ajustamento cognitivo”, conforme concorda Mayer-Schönberger, são insuficientes para responder à complexidade e urgência da questão da memória digital. Já as propostas de regulação sobre a arquitetura da rede, apesar de práticas, apresentam proteção jurídica insuficientes dos interesses envolvidos, tendo em vista que os casos debatidos costumam passar, necessariamente, pela discussão entre a proteção da privacidade do indivíduo e o direito da comunidade de rememorar o fato que este indivíduo deseja esquecer. A via judicial, portanto, a despeito dos problemas de celeridade, é o campo seguro para que o direito ao esquecimento receba sua melhor aplicação, posto os direitos constitucionais envolvidos e conflitantes entre duas formas fundamentais de liberdade para os regimes democráticos: a liberdade de comunicar e a proteção da privacidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**: Desigualdades sociais em uma era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BUCAR, Daniel. Controle Temporal de Dados: O Direito ao Esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 16 ago. 2016.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the Virtue of Forgetting in the Digital Age. Nova Jérsei: Princenton University Press, 2009.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.